CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

Autor: Vereadora Ireni Moura Farias

Estabelece no âmbito do Município de Sarandi sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Sarandi, a prática de maus tratos contra animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser consideradas as seguintes definições:

I – maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

II – crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos mesmos;

III – abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV – transporte: deslocamento de animais por período transitório;

V – comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda;

VI – abandono: deixar o animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar, permitindo que o mesmo fique sem amparo ou assistência

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, estende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atende contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 01 ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

I – manter sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar de necessidades básicas, tais como alimento adequado á espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outras), sujeitando-os a qualquer experiência, pratica ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV – abandonar, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – castigar, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizar em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;

IX – provocar envenenamento, podendo causar-lhes a morte ou não;

X – eliminar cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar a morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

XIII – abusar sexualmente;

XIV – enclausurar com outros que os molestem;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI * FLS. 9 * ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30 24 / 21

XV – promover distúrbio psicológico ou comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII – negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XX – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXI – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XXII – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

XXIII – confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animais;

XXIV – realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde preexistentes dos progenitores;

XXV – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte e comercialização.

XXVI – utilizar animais para transporte ou fretamento de qualquer tipo de carga.

Art. 4º Entende-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o *Homo sapiens*, abrangendo inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II – fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 09 ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

III – fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 5° No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6° Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei será considerada infração administrativa ambiental e poderá ser punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sansões civis ou penais previstas em legislação.

§ 1.° Em casos de infrações administrativas poderá ser punido com as seguintes sansões:

I – advertência, por escrito;

II – multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) reais por cada animal em situação de maus-tratos e em caso de morte, poderá chegar no valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais por cada animal.

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – suspensão parcial ou total das atividades;

VI – sanções restritivas de direito.

§ 2.° Se o infrator cometer, simultaneamente , duas ou mais infrações poderá ser aplicadas, cumulativamente, as sansões a elas cominadas.

§ 3.° A advertência poderá ser aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.° O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo para atendimento, poderá acarretar na versão da advertência em multa no valor sugestivo de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5.° A multa que se refere o inciso II do § 1° deste artigo poderá ser aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XIV, XXII, XXIII e XXV do Art. 3°, *caput*, desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

§ 6.º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

Art.7º Nas diligências realizadas, uma vez que constatada a criação e/ou comercialização de animais, para fins de garantia e verificação do bem-estar dos animais, poderá ser realizada a apreensão dos mesmos, os quais serão submetidos a exames clínicos e, caso constatado que disponha de boas condições de saúde, atestadas por laudo médico veterinário oficial, o proprietário só poderá reavê-los se:

I – comprovar a propriedade de cada animal;

II – possuir responsável técnico pelos animais;

III – homologar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná inscrição como criador;

IV – obter alvará de licença para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Caso o laudo médico veterinário oficial não constate a ocorrência de maus tratos em relação aos animais fiscalizados e as condições do local sejam adequadas, de modo que propiciem um mínimo necessário para provisoriamente permanecerem, ficará o proprietário dos animais como fiel depositário até o findo o prazo para obtenção do alvará de licença. Descumprindo o termo de depositário fiel, poderá aplicar a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) por cada animal, reajustada nos termos do Art. 12 desta Lei.

Art. 8º Nas diligências realizadas uma vez que constatada a criação e/ou comercialização de animais, em local desprovido das licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento, o Poder Executivo poderá aplicar a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) por cada animal, reajustada nos termos do Art. 12 desta Lei.

Art. 9º As sanções restritivas de direito poderão ser:

I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – guarda do animal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

Art. 10 Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa ao Poder Executivo;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou suspensão de atividade.

Art. 11 As penalidades serão aplicadas através do impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva nas infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentos infringidos.

Art. 12 As multas de escolha do Poder Executivo, poderão ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 13 Em escolha do Poder Executivo, o assegurado infrator desta Lei, poderá ter o direito a ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – Prazo em escolha do Poder Excecutivo para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – Prazo em escolha do Poder Excecutivo para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, fica ao critério do Poder Executivo decorrer em quantos dias poderá recorrer da decisão.

Art. 14 O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 07

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 15 Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art. 16 Os valores arrecadados com o pagamento das multas poderão ser recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais conforme decisão do Poder Executivo.

Art. 17 O não pagamento da multa dentro do prazo de escolha do Poder Executivo, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesas previstas no Art. 13 desta Lei.

Art. 18 Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso da constatação da falta de condições mínimas, tais como a constatação de animais com feridas expostas, desnutridos, presos em correntes com menos de 2 (dois) metros, com tumores, sangramentos e outras condições, a critério do agente fiscal para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizada ao Município a remoção do(s) mesmo(s), com o auxílio de força policial, se necessário, independentemente da aplicação de advertência ou multa. Caberá ao Município promover a recuperação do(s) animal(is), quando pertinente, em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 08
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 19 As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com as secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 20 Fica revogada em seu inteiro teor a Lei nº 2288 de 13 de Dezembro de 2016.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

A inclusa proposta se fez necessária tendo em vista o crescente aumento de maus tratos, abandono e morte de animais no município de Sarandi, conforme noticiado pela imprensa, redes sociais, protetores independentes e organizações não governamentais, o que requer ações efetivas por parte do Poder Público.

Conforme a Constituição Federal, em seu inciso VII do paragrafo 1° do artigo 225, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, a Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, preconiza o que segue:

''Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 09
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30 34 / 21

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XI; o Código Penal, em seu artigo 150, paragrafo 3°, inciso II, e ainda os artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal, determinam que em caso de FLAGRANTE DELITO decorrente da prática de CRIME (a exemplo do crime de maus-tratos, na forma do artigo 32 da Lei n°9.605/98), o local pode ser invadido qualquer hora do dia ou da noite para libertar o animal em aflição.

Sendo assim, é Constitucional e também legal qualquer pessoa invadir o recinto e salvar o animal, independente de autorização judicial ou do respectivo proprietário. Querendo ou não o dono do imóvel, qualquer pessoa do povo tem o direito e a polícia tem a obrigação de ingressar no local e resgatar o bicho em sofrimento.

Portanto, qualquer pessoa do povo, qualquer entidade, qualquer agente público ou autoridade pode ingressar, a qualquer hora do dia ou da noite, numa casa/lar/domicílio ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 6

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

onde for constatado crime de maus tratos a animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos, exóticos com o objetivo de resgatá-los e/ou salvá-los.

Este projeto foi criado, diante da necessidade de uma Lei Municipal que proporcione sanções e penalidades imediatas e mais contundentes, aliadas aos planos de curto, médio e longo prazo de proteção animal, que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em interface com outros Órgãos do Governo, já vem adotando, como o Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal – COBEM, onde de forma efetiva poderá conter o estímulo à impunidade e inibir casos de maus tratos pelo município.

Ressalta-se que a proposta já foi apresentada por diversos vereadores de outras cidades sendo aprovada com êxito, tornando-se Lei, tais como, Maringá, Londrina, Curitiba, Juiz de Fora, Blumenal, Campina Grande, entre outras.

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores envolve a castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, conscientização sobre a posse responsável por meio de eventos e palestras, além da movimentação em busca de políticas públicas para o setor, sendo assim, este Projeto de Lei é uma sanção para punir o sujeito e também para servir de reflexão antes de cometer abusos contra animais indefesos.

Devido a importância que os animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica em Sarandi, almejando despertar na sociedade a valorização da vida nas suas mais diversas formas em prol do bem dos indefesos animais. Nós seres humanos fazemos parte do meio, e temos obrigação de viver em equilíbrio com todos os seres vivos. Entendemos que combater maus tratos no município é uma questão de utilidade, interesse e saúde pública.

Diariamente temos notícias de atos de maus-tratos e crueldades aos animais. Cachorros são queimados vivos, envenenados, mutilados, abandonados, presos por muito tempo sem alimentos, aguá e contato com seus tutores. Animais são mantidos em lugares impróprios e anti-higiênicos, sofrendo agressões físicas e psicológicas de forma covarde e exagerada. Cavalos são explorados até o limite de suas forças e muitas vezes abandonados agonizando em via pública. Precisamos conscientizar a população que maltratar animais é crime e promover o bem-estar orientando a respeito da importância de reprimir maus-tratos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI FLS. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3034/21

contra qualquer forma de vida, libertando os animais do sofrimento, exploração, abusos e privação de necessidades básicas de sobrevivência.

Este projeto de lei revogara a Lei N° 2288/2016, devido a maiores penalidades para a pratica de crime de maus-tratos a animais.

Conforme citou o Presidente Jair Bolsonaro, ao alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para a Lei nº14.064, de 29 de setembro de 2020. Onde aumentará as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato:

"Quem não demonstra amor por um animal, como um cão, por exemplo, não pode demonstrar amor, no meu entender, por quase nada nessa vida".

Plenário Adércio Marques da Silva 15 dias do mês de Fevereiro de 2021.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei. Dalvecir Aparecido Bonora Divisão de arquivos históricos **Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável** **Data:** 10 / 03 / 2021	**Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.** **Divisão de Arquivos Históricos – DAH** **Responsável** **Data:** / /

IRENI MOURA FARIAS
Vereadora-Autora

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 11